

A. I. Nº - 207112.0802/06-6
AUTUADO - J. ANTÔNIO SILVA
AUTUANTE - JOSÉ MARIA BARBOSA
ORIGEM - INFRAZ GUANAMBI
INTERNET - 13/12/2006

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0374-03/06

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. ENTREGA DE MERCADORIA EM LOCAL DIVERSO DO INDICADO NA DOCUMENTAÇÃO FISCAL. TRÂNSITO DE MERCADORIAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Não restou provado nos autos que houve a irregularidade indicada pelo autuante. Infração não caracterizada. Auto de Infração IMPROCEDENTE. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 15/08/2006, refere-se à exigência de R\$448,39 de ICMS, acrescido da multa de 100%, em decorrência da entrega de mercadoria em local ou a usuário diverso do indicado no documento fiscal.

O autuado apresentou impugnação (fls. 17 a 19), alegando que a Nota Fiscal de nº 439.246, emitida em 08/08/2006, pela empresa Irmãos Fisher S/A Indústria e Comércio, tendo como transportadora a Expresso Guanambi Ltda está de acordo com o previsto no art. 209, Incisos I e IV do RICMS/97. Afirma que a transportadora emitiu o CTRC com o antigo endereço da empresa, não observando o novo endereço constante do documento fiscal objeto da autuação. Salienta que em 28/06/2006 foi registrada na Junta Comercial do Estado da Bahia a transferência do endereço da empresa, de sua sede que era na Travessa do Mercado nº 101, Centro em Caetité-BA, para Avenida Santos Dumont nº 1265, Bairro Aeroporto Velho, em Guanambi-BA. Alega, ainda, que é uma microempresa optante pelo SimBahia, e pela Nota Fiscal 439.246, o ICMS devido é de R\$286,56, considerando o crédito fiscal de R\$192,98, sendo recolhido o imposto conforme DAE à fl. 20.

A informação fiscal foi prestada às fls. 35/36, pelo Auditor Fiscal Silvio Chiarot de Souza, com base no art. 127, § 2º do RPAF/99, que opinou pela procedência da autuação, dizendo que o autuado apenas admite a acusação fiscal e a nota fiscal objeto da autuação foi utilizada com o intuito de fraude. Quanto ao argumento defensivo de que houve mudança de endereço, não corresponde aos fatos apurado, tendo em vista que a transportadora foi abordada no Posto Fiscal Jaime Baleeiro, na fronteira com Minas Gerais, o que não é compatível com a entrega da mercadoria que adentrava este Estado. Diz que o motorista deu detalhes sobre o redespacho efetuado através da mudança de conhecimento, conforme declaração à fl. 07, o que fortalece a presunção do autuante. Em relação à inidoneidade do documento fiscal, cita o art. 209, VI, do RICMS-BA, assegurando que ficou caracterizada a fraude pela declaração do motorista.

VOTO

De acordo com a irregularidade descrita pelo autuante, o presente Auto de Infração é decorrente de entrega de mercadoria em local ou a usuário diverso do indicado no documento fiscal, sendo lavrado o correspondente Termo de Apreensão e Ocorrências (fl. 05), constando como local de lavratura o Posto Fiscal Jaime Baleeiro, situado na Rodovia BR 122 Km 17, em Urandi-BA.

No verso da fotocópia do documento fiscal à fl. 07, consta uma declaração do motorista do veículo transportador de que a mercadoria seria entregue em Caetité apesar de ser endereçada para a cidade de Guanambi, e que se trata de redespacho do CTRC 291798.

A nota fiscal em questão apresenta indícios de regularidade, inclusive quanto à inscrição estadual do autuado, que não estava cancelada, inexistindo nos controles da SEFAZ a alteração de endereço alegada nas razões de defesa, e o transportador foi abordado no Posto Fiscal Jaime Baleeiro, em Urandi, fronteira com o Estado de Minas Gerais.

Entendo que a irregularidade apontada no Auto de Infração não está suficientemente comprovada, haja vista que a acusação fiscal se refere a entrega de mercadoria em local diverso do documento fiscal, a apreensão das mercadorias ocorreu no Posto Fiscal Jaime Baleeiro, local que não comprova onde estariam sendo entregues as mercadorias.

Ressalto que as mercadorias foram remetidas pela empresa Irmãos Fischer S/A, do Estado de Santa Catarina, para o autuado, localizado na cidade de Guanambi; ainda estavam em trânsito, e se fosse comprovada a entrega em destinatário diverso, a responsabilidade seria atribuída ao transportador, de acordo com o art. 39, I, “a”, do RICMS/97, tendo em vista que o transportador é solidariamente responsável pelo pagamento do imposto e demais acréscimos legais devidos pelo contribuinte de direito em relação às mercadorias que entregar a destinatário diverso do indicado na documentação fiscal correspondente, procedentes de outra Unidade da Federação sem destinatário certo no território baiano, que forem negociadas no território baiano ou que forem aceitas para transporte sem documentação fiscal comprobatória de sua procedência ou destino.

Face ao exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração, haja vista que não restou provado, no presente processo, que houve a irregularidade, na forma indicada pelo autuante.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº 207112.0802/06-6, lavrado contra **J. ANTÔNIO SILVA**.

Sala das Sessões do CONSEF, 29 de novembro de 2006.

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – PRESIDENTE/RELATOR

EDUARDO RAMOS DE SANTANA - JULGADOR

OLAVO JOSÉ GOUVEIA OLIVA - JULGADOR